



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE SELEÇÃO

Fls. N.º

5254

5260 €

Nº PROCESSO

7 5 3 5 5 4 8 1



SESA - Rubr.

①

Processos n.ºs 75385481 - 78643724 – 78691664

Interessado: SSAS

Assunto: Transformação do HIMABA em um hospital gerenciado por Organização Social

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INONIMADO INTERPOSTO PELO INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL - CONTRA DECISÃO DE

INDICAÇÃO DO MELHOR PLANO OPERACIONAL, PÚBLICADA EM 28 DE JUNHO DE 2017, REFERENTE AO PROCESSO DE SELEÇÃO DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCEIRA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NOS TERMOS DO EDITAL N.º 001/2017.

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria 101-S de 15/03/2017, apresenta seu relatório de análise e julgamento do recurso interposto pelo **INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL**, contra análise e julgamento do recurso interposto pelo INSTITUTO ACQUA devidamente publicada em 12/07/2017, conforme abaixo descrito.

RESUMO DO PROCESSO SELETIVO

Trata-se de convocação pública com objetivo de selecionar a melhor proposta técnica e financeira para fins de assinatura de contrato de gestão, cujo objeto consistirá na gestão do **Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernadino Alves – HIMABA**, situado na Avenida Ministro Salgado Filho, n.º 918 – Soteco – Vila Velha-ES, conforme Edital n.º 001/2017, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 13 de março de 2016.

Conforme cláusula quarta do Edital n.º 001/2017 as propostas técnicas e financeiras foram recebidas nesta Secretaria dentro do prazo máximo de 30 dias contados a partir da publicação do referido Edital.

①
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE SELEÇÃO

Fls. N.º
~~5255~~ 5266
7 5355481
N.º PROCESSO

Após, abertura das propostas técnicas e financeiras, o parecer desta Comissão foi homologado e publicado em Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, momento em que o INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL apresentou tempestivamente suas razões recursais contra a decisão desta Comissão de Seleção.

Considerando que, as razões recursais foram analisadas por esta Comissão decidindo ao final conhecer e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao referido recurso conhecendo as razões que fazem acrescer a pontuação do INSTITUTO RECORRENTE em 02 (dois) pontos na avaliação dos planos operacionais e não conhecer as razões dos demais pontos impugnados, dando, desta forma, continuidade ao processo de seleção, nos termos do Edital de Chamada Pública n.º 001/2017.

Neste sentido, o julgamento desta Comissão foi acolhido e ratificado pelo Subsecretário de Estado da Assistência em Saúde (fls. 5172) e devidamente publicado em Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 12/07/2017, conforme extrato anexo às fls. 5178.

Entretanto, o INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL apresenta RECURSO INONIMADO, conforme razões anexas às fls. 5218/5253.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Seleção rerepresentando as teses e pedidos já apreciados por esta Comissão conforme Recurso Administrativo que segue anexo às fls. 5036/5140 pelo qual esta Comissão considera desnecessária sua transcrição.

Considerando que, o resultado de análise e julgamento do recurso de administrativo de fls. 5036/5140 foi devidamente publicado em 12 de julho de 2017, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93, o Instituto ACQUA - AÇÃO,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE SELEÇÃO

Nº PROCES:

7 5 3 5 5 4 8 1 5 2 5 6



SESA - Rubr. _____

5267

CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL, inconformado com julgamento impetra RECURSO INONIMADO em 12 de julho de 2017.

DA DECISÃO

Considerando que, o Instituto Recorrente reapresenta as teses e pedidos já apreciados no recurso anterior, deve-se RECEBER o presente Recurso Inonimado para NEGAR-LHE CONHECIMENTO pelo fato do Instituto Recorrente não trazer aos autos elementos e circunstâncias capazes de ensejar a pretensão revisional da decisão anteriormente proferida.

Amparados nos princípios da singularidade, da unicidade ou da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão deve ser atacada por apenas um único recurso adequado à impugnação do "DECISUM" causador do inconformismo, esta Comissão de Seleção se limita a manter a decisão anterior, já impugnada e mantida por esta Comissão, posto que o Instituto Recorrente não sustentara novas circunstâncias para ensejar sua nova pretensão impugnativa, sendo elas manifestamente reiterativas.

Vitória/ES, 13 de julho de 2017.

Aline Adelle Fraiha Gonçalves

Alexandre Aquino de Freitas Cunha

Breno Augusto Seabra de Mello Júnior

Elaine Cristina Campo Dall Orto

José Leonardo Barroso Mafra

Patricia Pitanga Bertochi

Rosiane Ramos Catharino

Nara Falqueto Caliman

Wesley Monequi Souza